

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0802072-10.2024.8.19.0024

APELANTE: JOÃO BATISTA RANQUINE
APELADO 1: CSN MINERAÇÃO S.A.
APELADO 1: SEPETIBA TECON S/A
APELADO 2: PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, com resolução do mérito, tendo o Juízo de origem concluído pela ausência de comprovação de dano ambiental e de nexo causal imputável às rés, bem como pela insuficiência da prova da condição de pescador profissional do autor, considerados os relatórios técnicos do INEA e o Tema 680 do STJ.
2. O recorrente sustenta que o processo teria sido extinto por ausência de procuração contemporânea ao ajuizamento. Defende a validade do mandato, aponta formalismo excessivo e requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecida apelação cujas razões não impugnam os fundamentos da sentença recorrida e se dirigem a decisão diversa daquela efetivamente proferida.

III. Razões de decidir

4. O art. 1.010, II e III, do CPC impõem ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma ou invalidação da sentença e de impugnar especificamente as razões determinantes da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, em observância ao princípio da dialeticidade.

5. A sentença julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova do dano ambiental, do nexo causal e do exercício regular da atividade pesqueira.

6. A apelação não impugna esses fundamentos e se limita a discutir a validade da procuração, a inexistência de prazo de eficácia do mandato e o alegado formalismo excessivo, partindo da premissa de que teria sido proferida sentença terminativa sem julgamento do mérito.

7. As razões recursais, portanto, estão dissociadas da decisão recorrida, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

8. O efeito devolutivo do art. 1.013 do CPC pressupõe matéria efetivamente impugnada, não cabendo ao Tribunal suprir a ausência de fundamentação recursal.

9. O não conhecimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. **Recurso de apelação não conhecido.** Recurso de apelação não conhecido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Sentença que permanece incólume em razão do não conhecimento do recurso.

Tese de julgamento: “1. A apelação que não impugna especificamente os fundamentos determinantes da sentença e apresenta razões dirigidas a decisão diversa daquela efetivamente proferida viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecida. 2. O efeito devolutivo da apelação pressupõe matéria efetivamente impugnada, não cabendo ao Tribunal suprir a ausência de fundamentação recursal. 3. O não conhecimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios recursais, observada eventual gratuidade de justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, 1.010, II e III, e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.944.390/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 02.03.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.969.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 13.12.2021, DJe 16.12.2021; TJRJ, Apelação nº 0217743-70.2019.8.19.0001, Rel. Des. Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Di

Privado, j. 15.09.2023; TJRJ, Apelação nº 0001360-59.2019.8.19.0014, Rel. Des. Regina Lucia Passos, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, **JOÃO BATISTA RANQUINE**, contra a sentença proferida pelo Juízo do 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental, da lavra do MM.º Juiz André Luiz Nicolitt, nos autos da ação indenizatória movida em face de **CSN MINERAÇÃO S.A**, **SEPETIBA TECON S/A** e **PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.**

Na forma do permissivo regimental, adota-se como parte do relatório a sentença (indexador 196364209 - PJE) assim prolatada:

Cuida-se de demanda objetivando reparação por Danos Morais e Materiais proposta por JOÃO BATISTA RANQUINE em face de PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., CSN MINERAÇÃO S.A. e SEPETIBA TECON S.A. Alega o autor a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na área. Afirma que, após reportagens em veículo midiático, a Prefeitura de Itaguaí, após vistoria, lançou multa e acabou por suspender atividade portuária. Contestação das rés, suscitando preliminares, aduzindo no mérito inexistência de responsabilidade e do dever de indenizar. É o relatório. Decido. Embora haja requerimento de dilação probatória, o feito encontra-se maduro para provimento de mérito, conforme a seguir passa-se a expor. Este Núcleo de Justiça 4.0, especializado em matéria ambiental, recebeu muitas demandas contendo a mesma descrição e o mesmo pedido. Diante dessa constatação, elegeu processo como paradigma para servir de lastro de julgamento dos demais, a fim de que os estudos sobre o fato em concreto e os fundamentos lastreassem o julgamento dos demais. Naquele feito, que assumiu o número 0004301-78.2021.8.19.0024, foi proferida sentença não havendo motivação para que outro entendimento seja adotado para demandas idênticas. Em sendo assim, passo a proferir sentença, conforme fundamentação a seguir, adotando os mesmos fundamentos e razões de decidir do processo paradigma nº 0004301-78.2021.8.19.0024. Da atribuição do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Ambiental Como já mencionado em decisão saneadora, há atribuição desse 4º Núcleo de Justiça 4.0, especializado em matéria Ambiental, para proferir sentença no caso em julgamento, conforme se verifica do disposto na Resolução no 398, de 9 de junho de 2021 do CNJ: Art. 1º - Os "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, também podem ser instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que: I – abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade (...); IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário. O processo foi remetido ao 4º Núcleo 4.0 em cumprimento à Meta 10 de 2023 e 2024 e Meta 06 de 2025 do CNJ. E a recente RESOLUÇÃO OE nº 06/2024 sepultou a discussão acerca da possibilidade de remessa ex officio em matéria ambiental, in verbis: Art. 5º. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 398 poderão, também, ser criados "Núcleos de Justiça 4.0" para atuação em auxílio aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em processos que: I - tratem de questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual; II - ab

repetitivos ou direitos individuais homogêneos; (...) IV - estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; (...) §3º. Não se admitirá oposição à remessa do processo ao "Núcleo de Justiça 4.0" de uma ou de ambas as partes quando o "Núcleo de Justiça 4.0" houver sido criado com fundamento nos incisos II a V do caput deste artigo. Como se analisa do caso em concreto, houve remessa pelo juízo natural em prol do alcance dos objetivos estipulados pelo CNJ, ante a natureza da matéria por se tratar de direitos individuais homogêneos, prevalecendo o sentido organizacional da especialidade deste em relação à vontade privada externada pela parte. Mantendo a remessa com base nos incisos I, II e V da Resolução OE nº 06/2024, que não configura declínio de competência, prossigo proferindo sentença. Do Julgamento Antecipado Antes de adentrar ao mérito, afirmo a desnecessidade da dilação probatória por duplo fundamento: o primeiro em razão da inexistência de acidente e o segundo pelo farto conteúdo documental consubstanciado pelos relatórios fornecidos pelo órgão da administração pública com atribuição de licenciamento ambiental e fiscalização INEA. Tais dados probatórios são suficientes a justificar a prolação da sentença neste momento, sendo desnecessária a produção da prova técnica. Passo, pois, diretamente a analisar o mérito e o conteúdo probatório coligido. Do caso concreto Em primeiro lugar, o volume de processos distribuídos tendo como causa de pedir os fatos e alegações análogas tomaram volume estratosférico nos últimos anos. Várias demandas, individuais e coletivas, foram distribuídas tendo como vítimas pescadores artesanais e demais entes viventes de atividade congênere ou derivada. Estas distribuições fazem desbordar o caráter individual, tornando a questão homogênea, constituindo-se sobremaneira relevante a manutenção de decisões uniformes, conferindo segurança jurídica. Muitos dos processos distribuídos tiveram a pretensão negada após longo procedimento, com produção de inúmeras perícias, cuja conclusão indica sempre que a redução da capacidade da atividade pesqueira decorre de uma miríade de eventos a degradar a atividade e o meio ambiente como um todo, rejeitando a responsabilidade de empreendimentos vários, congêneres aos listados como réus, como causa imediata e capaz de levar a reparação civil. No caso concreto, cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade das empresas réus em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que fosse desenvolvida na área do empreendimento. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CRFB) estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Esse artigo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, o artigo cria a obrigação de que os agentes degradadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, reparem os danos causados ao meio ambiente. Confira-se: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" Essa disposição constitucional recepcionou a proteção anteriormente existente na Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Diante da importância dos bens ambientais tutelados, de uso comum do povo e essenciais à qualidade de vida, adotou-se a teoria objetiva para se aferir responsabilidade do causador do dano ambiental e lhe impor o dever de reparar estes danos, o que encontra respaldo nos artigos 4º, VII c/c 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81, in verbis: "Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (...) Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente" Ainda, em paradigmático acórdão (REsp 1071741) o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidária entre todos os entes que eventualmente atuem em áreas que possam vir a causar acidentes ambientais, in verbis: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem." Logo, não é necessário que se demonstre a culpa do agente/degradador ambiental para que exista o dever de reparar o dano ambiental, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Aqui está a solidariedade destacada entre os réus. Ocorre que, in casu, não houve acidente!!!! Consoante já assentado no processo paradigma, a pretensão autoral decorre da instalação dos empreendimentos e a repercussão dele na vida dos ribeirinhos, pescadores artesanais, que tinham atividade ao redor da área de instalação. Neste ponto, considerando que o pedido se baseia na instalação do Porto Sudeste em 2015, é necessário reconhecer, em tese, a ocorrência da prescrição. Em casos de pretensão indenizatória ind homogênea, aplica-se o prazo prescricional de três anos, conforme já pacificado pelo STJ Tribunal de Justiça (STJ). Nessas hipóteses - em que se visa a reparação de interesses de individual e patrimonial - o Superior Tribunal de Justiça é uníssono na aplicação do

prescricional (AREsp n. 1.941.907/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.734.250/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 14/5/2021; AgInt no REsp n. 1.846.669/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021). Porém, a petição inicial informa que somente tiveram conhecimento dos fatos com a interdição das atividades, em 2021, pelo Município, ou seja, o autor que se hasteia na profissão de pescador artesanal, não notou efetiva repercussão até a data da interdição por parte do poder público e as consequentes divulgações midiáticas. Não se discute que os empreendimentos tenham efetivamente impacto ambiental na esfera das atividades marítimas. Este fato é notório. Não fosse lesiva, desnecessário seria fiscalização e licenciamento ambiental das atividades dos requeridos. Contudo, a lei já impõe estudos de impacto e compensação que é estabelecida no projeto e nas diversas licenças que certamente foram exigidas e expedidas para a implementação dos terminais e empresas requeridas, inclusive em relação a atividade pesqueira. Todo esse impacto do empreendimento é previsto e revertido em medidas compensatórias coletivas para a sociedade do entorno, de forma a minimizar os prejuízos advindos, objetivando principalmente as famílias mais suscetíveis. A vinda em juízo posteriormente à atividade estatal fiscal objetivando reparação somente se mostra viável se comprovado que o estudo de impacto deixou de considerar algum ponto que culminaria com prejuízos não previstos no licenciamento. Mas falta ao autor legitimidade para tal desiderato, posto que não possui atribuição para defesa de interesse coletivo em juízo. Repita-se: a pretensão caracteriza-se como coletiva, mas é iminentemente individual homogênea, limitada a pretensão reparatória individual!!! Não será outro o resultado da análise dos autos. Verificando os relatórios do INEA após interdição promovida pelo Poder Municipal anexado à fl. 2342 do processo 0004301-78.2021.8.19.0024 (paradigma), não foram constatadas irregularidades capazes de infirmar as licenças, os empreendimentos ou verificar a ocorrência de dano ambiental. Há conteúdo documental técnico do órgão de fiscalização minudente anexado a contestação, inclusive com lapso temporal de 6 meses entre as análises de local e qualidade da água que lastreiam provimento judicial com base em cognição exauriente. Aliás, não é outro o entendimento esposado pelo juízo de origem conforme se infere da sentença proferida nos autos do processo nº 0004513-02.2021.8.19.0024: "...Especificamente em relação à qualidade da água, destaca-se o seguinte trecho do Relatório de Vistoria do INEA, acostado pela segunda ré: "De uma maneira geral, após a vistoria e com base nos relatórios de monitoramento de qualidade de água e efluentes apresentados trimestralmente pela empresa, não foi identificada influência das atividades da empresa nas águas da Baía de Sepetiba, onde as concentrações de praticamente todos os parâmetros monitorados encontravam-se em acordo com os padrões dispostos na legislação ambiental, com exceção de algumas violações pontuais." (fls. 3.281/3.292) Embora a fiscalização ambiental seja de competência comum dos entes federados, a competência para licenciar a atividade desempenhada pelas rés é exercida pelo Estado, por meio do INEA. Logo, a declaração expressa do órgão competente no sentido de que inexistem irregularidades ambientais no local já se mostra suficiente para afastar, por completo, o fundamento da pretensão autoral. Além disso, a eventual ocorrência de infração ambiental, por si só, não enseja a reparação civil sem que haja demonstração específica dos danos correlatos, o que não se verifica na pretensão indenizatória deduzida de forma genérica e coletiva pelo grupo de autores desta ação..." Aqui necessário mencionar, que os relatórios da fiscalização municipal, fls. 138 e segs. do processo paradigma, trazem uma miríade de informações, afirmações e exigências típicas de licenciamento, cujo órgão competente é o INEA e certamente foram analisados e dimensionados no EIA e RIMA. Como se infere do conteúdo documental anexado, o caso massivo adveio porque após uma série de reportagens midiáticas houve a divulgação de matéria noticiando prejuízo a atividade pesqueira na área, vindo o poder público municipal a deflagrar procedimento administrativo culminando com a objeção da continuidade das atividades e emissão de multa. Todavia, atribuição legal para licenciamento e fiscalização dos empreendimentos e atividades desenvolvidas pelas rés é do órgão estadual competente, qual seja, do INEA, que lá esteve e emitiu laudo negando ocorrência de qualquer evento a contrariar os termos do licenciamento deferido. Outrossim, as próprias fotografias que instruem as reportagens, bem como os relatos midiáticos, descrevem e revelam algum vestígio de produtos transportados e nocivos em terra firme, na área do Porto Sudeste bem como nas instalações das próprias empresas, não revelando qualquer contaminação em área marítima que não a já prevista no licenciamento e certamente existente naquela baía há longa data. Importante mencionar que na Baía de Sepetiba, assim como Baía da Ilha Grande existem vários empreendimentos ao estilo dos que figuram como réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira. Portanto, há como se concluir nos autos que a situação atual destoa do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento. Repete-se: as atividades desenvolvidas já têm previamente condão de produzir impacto! Da qualidade de pescador A carta basilar estruturante de nosso país disciplina a proteção ambiental e ainda na parte dedicada a política econômica e financeira, no art. 170, impõe observância de que tal processo obedeça ao conceito de sustentabilidade. Atividade pesqueira em nosso país está inserida tanto na modalidade profissional quanto artesanal e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal. Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela junta: carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Observe que esta exigibilidade da impossibilidade do Judiciário premiar, mediante outorga de valores indenizatórios compensatórios, quem estivesse irregular para o exercício da profissão. Nesse sentido

680), a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais que provocam impactos na atividade pesqueira se comprova da seguinte maneira: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. (...)" (REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe de 05/05/2014). E transcrevo resumo do voto que ensejou a fixação do precedente, pois se infere que a exigência da carteira profissional e da comprovação de fazer jus a verba de defeso estão inseridas na qualidade de pressuposto para a partir de então admitir-se complementação com outras provas: "...RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos....". No entanto, nos diversos processos ou não foram anexadas carteiras profissionais ou vieram já com prazo de validade vencido, de modo que a pretensão deduzida não estará apta a ser acolhida. E eventual prova oral não será capaz de suprir a ausência do documento essencial probante. Aqui importante mais uma vez repetir que não houve vazamento, acidente ou outro acontecimento, se não conjunto de reportagens midiáticas que culminou com vistoria fiscalizatória pelo Município em atividade cuja atribuição de licenciamento é da INEA, órgão do Estado. Mais uma vez, também repita-se, a fiscalização municipal fundamentou a interdição em ocorrências em terreno do Porto e não no mar. Ao fim e ao cabo, portanto, o provimento judicial deste feito ensejará rejeição da pretensão seja porque não preenchidos os requisitos legais para comprovação da atividade de pescador e ainda que houvesse tal comprovação, porque não verificada atuação em desconcerto com regras de licenciamento e pela ausência acidente ambiental. Assim e sem mais delongas, não há como acolher o pleito autoral. Diante da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do que dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, observada a gratuidade de justiça se deferida nos autos. Transitada em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se com baixa.

A parte autora opôs embargos de declaração (indexador 201114468) apontando diversas omissões e contradições em relação à análise dos danos ambientais, responsabilidade dos réus, e ineficácia das medidas compensatórias. Embargos rejeitados, sob a alegação de inexistência do vício apontado (indexador 225391658 - PJE).

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (indexador 232216140 - PJE) asseverando que a sentença deve ser reformada, ao argumentar

que o feito teria sido extinto em razão de excessivo formalismo na exigência de procuração contemporânea ao ajuizamento. Sustenta que a ação foi proposta originalmente em 2021 e somente distribuída individualmente em 2024 em razão de sucessivas determinações judiciais de desmembramento e remessas processuais, não podendo a demora decorrente da própria tramitação ser imputada ao apelante, sob pena de violação aos princípios do acesso à justiça, razoabilidade, proporcionalidade e cooperação processual.

Alega que a procuração juntada permanece válida, por inexistirem prazo legal de validade, revogação, renúncia ou outra causa de extinção do mandato, sendo indevida a exigência de novo instrumento apenas pelo transcurso do tempo. Defende, ainda, a nulidade da sentença por fundamentação deficiente e ausência de exame adequado dos documentos e argumentos apresentados, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC, bem como aos direitos de acesso à justiça e à duração razoável do processo, previstos no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante destes fatos e fundamentos requer a reforma da sentença, com sua anulação, reconhecendo-se a validade da procuração e dos documentos já juntados, afastando-se o formalismo excessivo e determinando-se o regular prosseguimento do feito para análise do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Certidão informando que o recurso é tempestivo e que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 236295269).

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento (indexadores 252455988 e 261206912).

É o breve relatório.

VOTO

Embora o recurso seja tempestivo e a parte recorrente seja beneficiária da gratuidade de justiça, o apelo não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC, cabe ao apelante expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma ou invalidação da sentença, estabelecendo correlação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão impugnada. Embora não se exija argumentação inédita ou exaustiva

indispensável que o recurso enfrente as razões determinantes do julgado, sob pena de não conhecimento.

Por certo, a petição recursal deve ser elaborada de modo que, ao ser lida, propicie ao órgão *ad quem* inferir os pontos controvertidos da decisão atacada, os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma, constituindo pressuposto objetivo de sua admissibilidade, portanto, a motivação. Sem esta, não pode a instância revisora proceder à apreciação da irresignação, sob pena de afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, o Professor Fredie Didier Jr., ao citar trecho extraído do livro *Teoria Geral dos Recursos* de Nelson Nery Jr., *in textus*:

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se (...)” (in *Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, Volume 3. Editora Podivm, 8ª edição, 2010.)

No caso, a sentença apreciou o mérito da pretensão indenizatória e julgou os pedidos improcedentes, com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC. O Juízo de origem fundamentou a conclusão na ausência de comprovação de dano ambiental e de nexo causal imputável às rés, nos relatórios técnicos do INEA, que não teriam constatado irregularidades ou contaminação da Baía de Sepetiba, e, ainda, na insuficiência da prova da condição de pescador profissional do autor, à luz do Tema 680 do STJ.

A apelação, contudo, não impugna qualquer desses fundamentos. O recorrente parte da premissa de que o Juízo teria exigido procuração contemporânea ao ajuizamento e, diante de seu descumprimento, extinguido o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Toda a insurgência é desenvolvida a partir dessa premissa, abrangendo a validade da procuração, a inexistência de prazo de eficácia do mandato, a invocação da Lei nº 7.115/83, o alegado formalismo excessivo, a violação aos princípios do acesso à justiça, razoabilidade, proporcionalidade e cooperação processual e, ainda, a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação,

fundamento nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC. Tais argumentos, porém, dirigem-se a pronunciamento diverso daquele efetivamente proferido e, por isso, não infirmam as razões determinantes da sentença recorrida.

Verifica-se, assim, manifesta desconexão entre a sentença e as razões recursais. Enquanto o pronunciamento recorrido julgou improcedente o pedido após examinar o dano ambiental, o nexo causal, os relatórios do INEA e a condição de pescador, a apelação pretende a anulação de suposta sentença terminativa fundada em irregularidade da representação processual. Não há impugnação à inexistência de dano ambiental ou de nexo causal, aos elementos técnicos considerados pelo Juízo ou à insuficiência da prova da atividade pesqueira, fundamentos que permaneceram integralmente intocados.

A hipótese, portanto, não revela mera repetição de argumentos ou deficiência pontual, mas razões recursais dirigidas a decisão diversa daquela efetivamente recorrida.

O efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do CPC pressupõe matéria efetivamente impugnada, não cabendo ao Tribunal formular, em substituição à parte, fundamentos destinados a infirmar questões que o recorrente deixou de atacar. Impõe-se, portanto, o não conhecimento da apelação. Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir colacionados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944390 – DF. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de publicação: 02/03/2022. (Grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficiente cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concisa

demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1969273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte Estadual.

Confira-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXORBITANTE, INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE. RISCO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO INSUBSISTENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCADORA DO IMÓVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. **RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA TERMINATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. **RECURSO NAO CONHECIDO**, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. (0217743-70.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 15/09/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C). (Grifou-se).

Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de cobrança excessiva. Interrupção no fornecimento do serviço. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. **Não conhecimento. Afronta ao Princípio da Dialeiticidade. Deve o recorrente, sob pena de inadmissibilidade, apresentar as suas razões, não apenas manifestando sua inconformidade com o ato questionado, mas, sobretudo, impugnando especificamente as razões do julgado recorrido, com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da sentença.** Inobservância do art. 1.010, II e III, do CPC. Irregularidade formal. Vício que não pode ser sanado. Hipótese que não comporta aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, segundo o entendimento do E.STJ. **Inadmissibilidade do recurso**, na forma do art. 932, III, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: AgInt no AREsp 1075210 / SP; Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 23/05/2017; DJe: 26/05/2017; 0018435-57.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 04/06/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0001411-17.2018.8.19.0043 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 30/03/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0228535-88.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 16/06/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0001360-59.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/07/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA). (Grifou-se).

Desse modo, ausente impugnação específica aos fundamentos da sentença, resta violado o princípio da dialeticidade.

- **Honorários recursais:**

Por fim, considerando que o recurso não é conhecido integralmente, mostra-se cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059 do STJ. Assim, os honorários devem ser elevados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade em relação ao apelante, beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

- **Do dispositivo:**

Diante de todo o exposto, encaminha-se o voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios fixados na origem de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora